
	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios,



aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes."

Art. 2º Fica alterado o *caput* artigo 2º da Lei nº 10.530/2017, bem como acrescentado o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, nos termos do art. 1º, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos competentes, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, que deverão coletar amostras da merenda para análise e controle de qualidade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral visa tão somente adequar a redação do texto original deste projeto de lei para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, passando a complementar o conteúdo de lei estadual vigente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Setembro de 2023

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual